



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

03
3

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 66/2019.

Autor: Vereador Marcelo Prado

EMENTA

Interesse local. “Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica e dá outras providências”. Legalidade e Constitucionalidade.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 66/2015, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Marcelo Prado, que dispõe sobre “o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica e dá outras providências”.

O portador de fibromialgia tem sido considerado deficiente físico, assim, inserido no conceito do art. 3º, inciso I, do Decreto nº 3.298/1999:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

A conscientização da população acerca do tema é ônus da Administração não havendo necessidade de se prever isso em legislação.

No presente projeto não vislumbro gastos da Poder Público, contudo, caso haja e não esteja previsto no orçamento, a propositura se tornará inconstitucional.

A matéria objeto é típica atividade social, vejamos o ensinamento do administrativista Hely Lopes Meirelles:

Os assuntos sujeitos à ação do Município não são suscetíveis de enumeração taxativa, pela razão evidente de que a atividade humana é multifária e o progresso põe, dia a dia, novos recursos à disposição do homem e da sociedade para a satisfação de suas necessidades e de seu conforto. Mas uma distinção genérica entre as matérias que cabem à União e aos Estados-membros prover e as que ficam ao Município é suficiente para a identificação da competência municipal.

Identificador: 320030003200320032003A00540052004100 Conferência em <http://www.splonline.com.br/camaracacapavaautenticidade>.

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: www.camaracacapava.sp.gov.br

1



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

104

alcance dos Municípios é possível estabelecer desde já, recordando-se que há duas ordens fundamentais de atividade a reclamar a ação governamental: a atividade jurídica e a atividade social.

A atividade jurídica é a que entende com a defesa externa, a manutenção da ordem interna, a instituição e proteção dos direitos fundamentais do homem e do Estado.

A atividade social é a que visa a assegurar e a fomentar as condições de desenvolvimento da sociedade e de bem-estar dos indivíduos, pela satisfação oportuna de suas necessidades físicas, econômicas e espirituais.

A atividade jurídica cabe, por índole, às esferas governamentais mais altas (União e Estados-membros), pela razão muito simples de que contém interesses nacionais e gerais relevantíssimos, a que só elas estão em condições de atender eficazmente.

A atividade social, ao contrário da jurídica, está ao alcance de todas as esferas administrativas, porque visa a prover interesses restritos a indivíduos, comunidades reduzidas, grupos ou situações peculiares de determinadas regiões. As matérias que se enquadram na atividade social são sempre da competência municipal, privativa ou comum, conforme o caso corrente. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013, página 354).

Isto posto, esta Procuradoria não se opõe a tramitação do presente projeto, sob o aspecto jurídico.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser levado submetido às **Comissões de Justiça e Redação e Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 03 de setembro de 2019.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712